



PROCESSO	11613.720033/2011-49
RESOLUÇÃO	3004-000.056 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se da exigência do crédito tributário correspondente à multa diária prevista no art. 107, inciso VII, alínea “f”, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, regulamentado pelo art. 728, inciso VII, alínea “e”, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, totalizando, na data do lançamento, R\$ 1.770.000,00.

Das razões da autuação

Assim consta da descrição dos fatos:

A autuada foi sancionada com a pena de advertência, conforme processo administrativo nº 11613.000204/2010-39, em 09/09/2010, conforme cópia em anexo.

Em 2011, sob nova vistoria, a comissão concluiu pelo não atendimento das exigências e pela reincidência das faltas. Concluiu, também, pelo não fornecimento de documentos necessários à manutenção do alfanfegamento do Porto de Aratu.

Todos os fatos estão bem esclarecidos nas cópias dos termos de constatação de vistoria, planilha de consolidação da multa, auto de infração de advertência, auto de infração de suspensão e demais documentos em anexo.

Para atender o que determina o Art. 728, parágr. 4º do regulamento Aduaneiro, este auto foi lavrado depois da conclusão do processo relativo à aplicação da sanção administrativa (no caso, a ADVERTÊNCIA, conforme processo já citado).

Das razões da impugnação

Cientificada do lançamento em 03/06/2011, a empresa autuada apresentou, em 05/07/2011, a impugnação de fls. 49-75, na qual, primeiramente, evocando o disposto no §5º do art. 735 do Decreto nº 6.759, de 2009, argui que não reincidiu na infração punível com advertência, na medida em que *“os fatos imputados como reincidentes pelos Autuantes dizem respeito aos mesmos fatos [e não fatos novos] sancionados com a pena de advertência no exercício de 2010”*.

Em seguida (fls. 52-69), a impugnante descreve as providências que teria adotado no sentido de sanear os 14 pontos do Termo de Constatação, alegando que se passaram apenas cerca de oito meses entre as duas fiscalizações realizadas pelos Auditores (2010-2011), período notadamente muito exíguo para o saneamento das inconformidades indicadas na primeira vistoria; que é uma Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Indireta Federal, que se submete, por força do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993, aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, carecendo, para a realização de qualquer contratação de serviços, da realização do procedimento específico previsto no referido diploma legal; e que justamente por esse motivo é que se deu a demora em reparar os problemas com a balança rodoviária, com o ISPS Code, com o circuito interno de TV, com o recapeamento asfáltico, com as cercas que delimitam o perímetro do porto organizado, etc.

Alegando desempenhar o serviço público de administração e fiscalização da exploração portuária, de competência privativa da União, referenciado pelo art. 21, inciso XII, alínea “f”, da Constituição Federal/88, a impugnante evoca o princípio da continuidade do serviço público para arguir impertinência na aplicação da multa em questão, aduzindo que *“valores tão altos [R\$ 1.770.000,00] afetariam diretamente a qualidade das atividades desempenhadas”* e que caso seja aplicada penalidade de valor tão vultoso, as obrigações da Codeba enquanto Autoridade Portuária ficarão notadamente comprometidas, prejudicando o desenvolvimento do serviço público que lhe foi delegado pela União.

Dos pedidos da impugnante

A impugnante, por fim, requer o que se segue:

Ante tudo quanto exposto, requer a Codeba seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração em epígrafe, acatando-se os argumentos deduzidos na presente defesa, na medida em que:

(i) desde a vistoria realizada em 2010 a Codeba jamais ficou-se inerte, tendo realizado todos os expedientes cabíveis para a plena solução das inconformidades apontadas pelos Auditores, não merecendo prosperar a pretensão de aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.770.000,00;

(ii) a Codeba desempenha o serviço público de administração e fiscalização da exploração portuária, de competência privativa da União [art. 21, XII, f, da CF/88], que não pode ser interrompido nem suspenso por força do princípio da continuidade dos serviços públicos.

Subsidiariamente, requer a Codeba seja reduzido o valor da multa, haja vista que:

(i) os dias/multa constantes do termo de 'Consolidação da Multa' não correspondem ao descumprimento das inconformidades apontadas na vistoria de 2010, pois a Codeba não se ficou inerte, tendo providenciado a solução de todos os quesitos indicados pelos Auditores;

(ii) a mesma afigura-se absolutamente desproporcional e desarrazoada se comparada com as inconformidades apontadas no Auto de Infração.

A 7ª Turma da DRJ/FOR, Acórdão nº 08-47.318, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/05/2011

DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO, CONDIÇÃO OU NORMA OPERACIONAL RELATIVA A ATIVIDADES DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS SOB CONTROLE ADUANEIRO. MULTA DIÁRIA.

Aplica-se a multa diária prevista no art. 107, inciso VII, alínea "f", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 (art. 728, inciso VII, alínea "e", do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009), pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 23/05/2011

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para a redução da multa de que trata o art. 107, inciso VII, alínea "f", do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Impugnação Improcedente.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua impugnação: a inocorrência do fato gerador da penalidade e a ilegalidade da cominação simultânea da multa diária por infrações idênticas. Ao final, requer a exclusão das multas idênticas e cumulativas, na forma do art. 99, do Decreto-lei nº 37/1966.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

Como preliminar à análise do mérito do Recurso Voluntário, aponto o pronunciamento do STJ, no julgamento do Tema nº 1293, Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, que decidiu pela aplicação da prescrição intercorrente prescrita no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações aduaneiras:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual

for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incidirá a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.* 3. *Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

Por conseguinte, nos termos do julgado, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Este processo trata da aplicação da multa diária prevista no art. 107, inciso VII, alínea “f”, do Decreto-lei nº 37/1966, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos.

A impugnação foi apresentada em 05/07/2011 (e-fls. 49-s), encaminhada para julgamento em 09/09/2011 (e-fl. 299) e o julgamento pela DRJ ocorreu em 13/06/2019 (e-fls. 301-s). Apresentou o Recurso Voluntário em 05/08/2019 (e-fl. 329), pendente de julgamento até o momento.

Dispõe o art. 100, do RICARF/2023, que:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

E, como bem observado pelo voto condutor do Processo nº 10680.906946/2017-80, Relator Rosaldo Trevisan, neste momento processual, não se debate a natureza da multa aplicada pela fiscalização na origem, tampouco a eventual aplicação do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.783/1999:

Considerando que o **debate sobre a natureza específica das multas aqui tratadas**, à luz do precedente vinculante do STJ ainda não transitado em julgado, pode ser travado no retorno do sobrestamento, assim como as demais questões processuais (por exemplo, a noticiada existência de representação criminal, no presente processo, que remeteria ao § 2º do art. 1º da Lei nº 9.783/1999), cabe, no caso, a nosso ver, apenas o sobrestamento, neste momento processual. No retorno do sobrestamento, e com entendimento mais claro sobre o conteúdo que

efetivamente terá transitado em julgado no referido precedente vinculante do STJ (que apreciou, em concreto, apenas uma multa - prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/1966, mas aparentemente buscou ampliar o racional a diversas outras penalidades), este tribunal administrativo terá mais elementos para a continuidade da apreciação da lide.

Assim, considerando que a decisão dos Recursos Especiais nº 2147578/SP e 2147583/SP foi publicada em 27/03/2025, mas ainda não transitou em julgado, é necessário simplesmente o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 100, do RICARF.

Conclusão

Do exposto, voto por sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro